



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
GABINETE - GAB/DPF/LDA/PR

Decisão nº 12956778/2019-GAB/DPF/LDA/PR

Processo: 08386.005862/2019-71

Assunto: **RECURSO CONTRA MULTA APLICADA- NURIA HELENA EVANGELISTA BIZERRA**

Trata-se de recurso em face do indeferimento de defesa contra auto de infração e notificação: nº 0607 00018_ 2019, contra NURIA HELENA EVANGELISTA BIZERRA, RNM G465647-T, angolana, passaporte comum nº N2207789, que lhe impôs o pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ultrapassar em 129 dia (s) o prazo de estada legal no país, conforme preconiza o art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração).

Alega a interessada que preencheu o requerimento nº 201903081851261070 em data de 08 de março de 2019, antes do vencimento de seu visto (16/04/2019), porém só conseguiu agendamento nesta Delegacia para data de 27 de maio de 2019; solicita a recorrente, desse modo, o cancelamento da multa aplicada.

Decisão:

Dentre as modalidades de visto temporário concedido ao estrangeiro previstas na legislação brasileira, consta o Visto Temporário para estudo que tem como objetivo estabelecer permanência de estrangeiros, na condição de estudantes, temporariamente no Brasil, conforme artigo 14, III, § 4º da Lei 13.445/2017:

" O visto temporário para estudo poderá ser concedido ao imigrante que pretenda vir ao Brasil para frequentar curso regular ou realizar estágio ou intercâmbio de estudo ou de pesquisa."

Quanto à renovação/extensão do visto de estudante, segue a seguinte normativa (Portaria Interministerial nº 7/2018):

"Art. 9º O imigrante poderá requerer renovações anuais do prazo de residência para estudo, até a conclusão da atividade que ensejou a concessão da autorização de residência, mediante a apresentação de comprovante de matrícula e aproveitamento escolar, bem como de meios de subsistência e certidão atualizada de antecedentes criminais do Brasil".

Diante do exposto, decido:

Pela procedência do pedido, considerando que a interessada agiu de acordo com a previsão legal no caso a ela aplicada e que seu visto expirava em 16 de abril de 2019, tendo preenchido o requerimento na internet nº 201903081851261070 em data de 08 de março de 2019, 37 (trinta e sete) dias antes do vencimento de seu visto, mas, por conta do agendamento nesta Delegacia de Polícia Federal de

Londrina, só obteve vaga para o dia 27 de maio de 2019, o que deu causa à sua estada ilegal no país e consequente aplicação de multa.

Assim, considerando que a interessada agiu com boa-fé, manifestando-se de forma tempestiva dentro do prazo de validade de seu visto, **DEFIRO** o pedido apresentado, razão pela qual determino o cancelamento da multa aplicada.

À autuante, para que notifique a interessada e publique esta decisão no Portal da PF.

RICARDO FILIPPI PECORARO
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DPF/LDA/PR



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO FILIPPI PECORARO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 08/11/2019, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12956778** e o código CRC **A678968D**.